



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914692/2014-74
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.160 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2023
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 093/0102¹, interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (DRJ), fls. 081/086, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

EMENTA DISPENSADA

¹ Numeração conforme arquivo pdf.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.160 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914692/2014-74

Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, RECONHECENDO EM PARTE o direito creditório da contribuinte, nos termos do relatório e voto da relatora.

...

9. Em razão das questões aduzidas pela EUROFARMA, realizamos consultas no Sistema de Informações Econômico-Fiscais (Sief). Confirmam-se as telas a seguir colacionadas:

a) Sief - Documentos de Arrecadação_consulta.

....

b) Sief – Sistema de Controle de Crédito e Compensação

...

10. Corroborada as informações obtidas nas consultas acima com aquelas constantes do Despacho Decisório, no demonstrativo “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, verifica-se que PARTE DO CRÉDITO não homologado deve ser concedido.

Das Retenções Fontes:

11. A parcela não confirmada de R\$4.508,21, relativamente ao Darf pago de R\$ 29.007,26, deve-se à imputação da multa não recolhida pela Requerente. Quando isto ocorre, o próprio sistema da Receita Federal procede à alocação da parcela paga, proporcionalmente, ao principal e aos acréscimos legais. Confirma-se o cálculo:

...

12. Do quadro acima, é possível verificar que do total recolhido de R\$29.007,26, apenas 83,86%, ou seja, o valor de R\$23.415,61, foi alocado ao débito principal, tal qual como informado no Despacho Decisório em análise. Portanto, correta a não homologação do crédito pleiteado no valor de R\$4.508,21.

13. Quanto à parcela no valor de R\$743.703,33, informada como “Demais Estimativas Compensadas”, diferentemente do alegado pela Requerente, o não reconhecimento foi motivado pela não confirmação do crédito.

14. No preenchimento do PerdComp n.º30838.91909.310309.1.3.03-7538, foi informado um débito de estimativa de IRPJ com Código de Receita 2430 (Ajuste Anual), ao invés do Código de Receita 2362 (Estimativa Mensal). Logo, devidamente caracterizado que a não confirmação do crédito, no valor de R\$743.703,33, decorreu de erro informativo, **deve-se concedê-lo.**

CONCLUSÃO

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.160 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914692/2014-74

15. Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade, para **RECONHECER EM PARTE** o crédito objeto do PerdComp n.º38652.87792.050410.1.2.02-6521.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (DCOMP), fls. 032, decorrente de suposto saldo negativo de IRPJ, transmitida em 05/04/2010.

Despacho Decisório, fls. 027, de 06/05/2014, analisou o pleito da Recorrente e não homologou a compensação declarada, devido a soma das parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP não ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

A recorrente foi cientificada da decisão e apresentou Manifestação de Inconformidade (MI), fls. 002/008, onde alegou, em síntese:

i) Foi recolhido o montante de R\$29.007,26, descontado à título de juros o valor de R\$1.083,44, compondo o Saldo Negativo o importe de R\$27.293,82. Todavia, sem qualquer justificativa, não se reconheceu o montante de R\$4.508,21, efetivamente recolhido e comprovado.

ii) A justificativa de que a PerdComp n.º30838.91909.310309.1.3.03-7538 não foi confirmada não corresponde à realidade dos fatos, posto que a mesma já foi homologada.

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, pelo provimento parcial da manifestação.

Cientificada da decisão em 08/04/2021, fls. 091, a recorrente apresentou seu recurso, em 10/05/2021, segunda feira, fls. 093/0102..

A Recorrente inicia seus argumentos alegando que a decisão recorrida não reconheceu na integralidade seu pleito, com a justificativa que a parcela não confirmada no valor de R\$ 4.508,21 ser referente à multa de mora imputada, que não fora recolhida, mas não se pode admitir a manutenção desta decisão no tocante à essa não homologação do valor referente à multa de mora aplicada.

Insurge-se afirmando que a Receita Federal, ao analisar o pagamento do IRPJ apurado a título de estimativas em novembro de 2008 reconheceu, sem qualquer justificativa, apenas uma parcela do montante total declarado pela Recorrente, pois do valor total utilizado para a composição do saldo negativo (R\$ 27.293,82) entendeu por bem homologar somente um crédito de R\$ 23.415,61, deixando de reconhecer um montante de R\$ 4.508,21.

Afirma que o pagamento que realizou se valeu do instituto da denúncia espontânea, uma vez que antecedeu a qualquer procedimento fiscalizatório.

Alega que não subsiste qualquer cabimento para a não homologação do crédito referente ao valor de R\$ 4.508,21 sob alegação deste referir-se ao não recolhimento de multa, haja vista aplicação da denúncia espontânea ao presente feito em razão do efetivo recolhimento realizado.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.160 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914692/2014-74

O processo foi encaminhado ao CARF, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto:

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

MÉRITO:

Quanto ao mérito a recorrente questiona o não reconhecimento de R\$ 4.508,21 e que não recolheu a multa por se valer do instituto da denúncia espontânea, pois antecedeu a qualquer procedimento fiscalizatório.

A DRJ esclareceu detalhadamente o não reconhecimento desse valor, fls. 085:

11. A parcela não confirmada de R\$4.508,21, relativamente ao **Darf** pago de R\$29.007,26, deve-se à imputação da multa não recolhida pela Requerente. Quando isto ocorre, o próprio sistema da Receita Federal procede à alocação da parcela paga, proporcionalmente, ao principal e aos acréscimos legais.

A DRJ demonstrou a apropriação do valor recolhido, fls. 085:

	VALOR RECOLHIDO DARF		VALOR DEVIDO		ALOCAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS
PRINCIPAL	R\$27.923,82		R\$27.923,82	83,86%	R\$23.415,61
MULTA	R\$ 0,00	20%	R\$5.584,76	12,26%	R\$5.584,76
JUROS	R\$ 1.083,44		R\$1.083,44	3,88%	R\$1.083,44
TOTAL	R\$ 29.007,26		R\$34.592,02		R\$29.007,26

É de se destacar que o recolhimento foi pago em atraso, ponto em que não há discussão, pois a Recorrente pagou juros moratórios, fls. 029 e 085.

Contudo, há mais pontos a verificar.

O artigo 62, §2º, do Regimento Interno do CARF determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.160 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914692/2014-74

A decisão que deve ser analisada e reproduzida neste julgamento é a expressa no Recurso Especial n.º 1149022/SP, julgado na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.160 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914692/2014-74

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1149022, unânime, Relator Min. Luiz Fux, trânsito em julgado em 30/08/2010)”

Segundo essa jurisprudência, a exclusão da responsabilidade é atinente apenas ao valor que, por erro, ainda não havia sido declarado e que, descoberto o erro posteriormente, foi objeto de nova declaração e respectivo pagamento, inclusive juros de mora.

Ressalte-se que há a cópia de DARF, fls. 029, de que os valores compensados nas referidas DCOMP foram supostamente recolhidos (30/04/2009), antes da emissão do Despacho Decisório (06/05/2014).

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Assim, para melhor análise, faz-se necessário que a Autoridade Preparadora confirme o recolhimento e a data em que foi realizado, fls. 029, e anexe a DCTF original e retificadoras, se houver, da competência 11/2008.

Após essa providência, a Recorrente deve ser cientificada desta Resolução, das DCTF anexadas e que seja proporcionado o prazo de 30 dias, após a ciência, para sua manifestação.

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, resolve-se converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira